



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS
REUNIDAS
ACÓRDÃO Nº 122121
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
HABEAS CORPUS Nº: 2013.3.015178-3.
IMPETRANTE: ARNALDO LOPES DE PAULA.
PACIENTE: VITALMIRO BASTOS DE MOURA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL
DO JÚRI DE BELÉM/PA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: habeas corpus liberatório – homicídio qualificado – alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva – análise de matéria não debatida na origem– supressão de instância – ordem não conhecida.

I. O juízo *a quo* deixou de apreciar os argumentos suscitados no pedido de revogação da prisão preventiva. É comezinho na jurisprudência pátria que é necessário debate prévio no juízo *a quo* para que se possa ingressar com *habeas corpus*. Caso contrário, faltaria ao impetrante o ato inquinado coator a ser impugnado no *writ*. O magistrado não negou a liberdade ao paciente, apenas deixou equivocadamente de apreciar o pedido, entendendo que ele já havia sido indeferido pelo Pretório Excelso, quando, na verdade, estava diante de outro requerimento, com fundamento diverso daquele enfrentado pela Suprema Corte de Justiça. **Determinado ao magistrado que aprecie o pedido de revogação de prisão preventiva. Precedentes;**

II. Recomendado, também, que o juízo proceda às adequações no regime a que está sujeito o



paciente;

III. Inviável o conhecimento do *writ*, sob pena de supressão de instância. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em não conhecer a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves.

Belém, 15 de julho de 2013.

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Arnaldo Lopes de Paula, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor do paciente Vitalmiro de Bastos de Moura, acusado da prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do CPB, tendo sido apontada como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Belém/PA.**

Em sua longa exordial, aduz o impetrante, em suma, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, pois não há motivos fortes, capazes de demonstrar que o paciente, em liberdade, constituirá ameaça à aplicação da lei penal, à instrução processual ou a ordem pública. Nesse sentido, prossegue afirmando que a instrução criminal já se encerrou há muito tempo, não havendo necessidade de manter o coacto no cárcere para garanti-la. O impetrante ainda assevera que no decreto preventivo o risco de fuga não pode ser presumido e que a **gravidade do delito não pode, por si só, justificar a segregação cautelar, mormente porque o paciente é portador de qualidades pessoais, que o autorizariam a responder ao processo em liberdade.**

Sustenta que o coacto se encontra cumprindo pena em regime semiaberto, trabalhando de dia e se recolhendo ao cárcere à noite, decorrente de condenação transitada em julgado e que, após a anulação do julgamento, voltou à condição de preso provisório. Sendo assim, não poderia permanecer segregado preventivamente no regime semiaberto, o qual

Página 2 de 10



seria **incompatível com a custódia cautelar**.

Alega que apresentou pedido de revogação de prisão preventiva, baseado nesses mesmos fundamentos, perante o juízo *a quo*. Todavia, a autoridade coatora teria deixado de apreciá-lo, considerando tão somente a decisão do Pretório Excelso que havia anulado o julgamento, **sem reconhecer, contudo, o excesso de prazo**.

Por derradeiro, requereu a concessão de liminar e, no mérito, a confirmação da ordem, a fim de que o coacto seja colocado em liberdade ou sejam aplicadas medidas cautelares **diversas da prisão**.

Recebidos os autos, indeferi a medida liminar, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para a sua concessão. Em ato contínuo, solicitei **informações da autoridade coatora** que, por sua vez, fez um breve resumo dos fatos, relatando que:

“Cumprimentando-o, respeitosamente, dirijo-me a Vossa Excelência, a fim de prestar as informações que me foram solicitadas no Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar nº 20133015178-3, ofício nº 2131/2013-SCCR-HC, recebido por este juízo no dia 24/06/2013, às 12h15min, após contato com a Secretaria das Câmaras Criminais Reunidas, haja vista que até aquele momento não havia sido encaminhado tal pedido por problema na informática, relativo ao paciente **VITALMIRO BASTOS DE MOURA**, o que faço, imediatamente na forma que segue:

1 O Paciente em questão foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital em **12.04.2010**;

Em **14.05.2013**, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do relator, vencidos os Senhores Ministros Celso de Melo e Carmen Lúcia, por maioria de votos, **concederam, em parte**, a ordem de Habeas Corpus para declarar nulo o julgamento do Tribunal do Júri realizado em **12.04.2010**, entretanto, manteve a custódia do paciente **VITALMIRO BASTOS DE MOURA** (cópia da decisão anexa), esclarecendo que a própria Turma **reconheceu que o excesso de prazo do julgamento do feito se deu por culpa da defesa do paciente e não do Juiz que presidiu o feito**:

Em **16.05.2013**, o advogado Arnaldo Lopes de Paula aforou pedido



de Revogação de Prisão Preventiva em favor do paciente citado.
Juntou certidão carcerária do paciente;

Às fls. 4858 foi juntada certidão de julgamento da 2ª Turma do STF, comunicando ao Juízo de origem sobre aquela decisão;

Em **23.05.2013, fls. 4859**, o Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri deixou de apreciar o pedido de Revogação de Prisão Preventiva aforado, em face daquela decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que manteve a custódia do paciente;

O advogado do paciente ingressou com Mandado de Segurança, sendo relatora a Desa. Vera Araújo, **nos mesmos termos** do Habeas Corpus ora impetrado, e informado em **06/06/2012**;

O advogado, Dr. Arnaldo Lopes de Paula, caminha por uma ótica completamente distorcida acerca de competência jurisdicional, senão vejamos:

7.1. Não pode o Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital manifestar-se sobre decisão do STF, que no presente caso, manteve a custódia do paciente VITALMIRO BASTOS DE MOURA. Por tal razão, o pedido de Revogação de Prisão Preventiva aforado na 2ª Vara do Júri não foi conhecido, o que não quer dizer que este Juízo usou de "estratégia" para deixar de apreciar o pedido, como frisou o advogado;

7.2. O paciente teve a suspensão da Execução Definitiva de sua Pena mantendo-se a Execução Provisória, frise-se. Em estrita obediência a Resolução nº 113 de 20.04.2010, do Conselho Nacional de Justiça, estabelecido em seu artigo 8º;

7.3. Tendo o próprio Pretório Excelso mantido a prisão do paciente, não há que se falar em excesso de prazo por culpa deste Juiz Presidente. Aliás, o próprio STF reconheceu que o excesso de prazo foi provocado pela própria defesa."

O Ministério Público, através do parecer de fls. 43/56 dos autos, assinado pela Eminente Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, posicionou-se pela denegação do remédio heróico, tendo em vista a presença dos **requisitos** da prisão preventiva.



É o relatório.

VOTO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Vitalmiro de Bastos de Moura**, alegando, em suma, os seguintes argumentos: falta dos requisitos da prisão preventiva e a presença de qualidades pessoais que autorizariam o coacto a responder ao processo livre.

Pois bem, antes de adentrar no mérito, cumpre rememorar a Corte os fatos que culminaram com a presente impetração.

O ora paciente foi preso preventivamente em 27/03/2005, acusado de ser um dos mandantes do assassinato da missionária Dorothy Mae Stang, tendo ele sido condenado em 12 de abril de 2010 a pena de trinta anos de reclusão, contra a qual não foi interposta apelação. Ao invés de protocolar o referido recurso, o impetrante se valeu de *habeas corpus* intentado perante o STF, alegando cerceamento de defesa. Neste contexto, o Pretório Excelso acolheu por maioria de votos a alegação apresentada, tendo os Ministros anulado o julgamento, indeferindo, contudo, o argumento de excesso de prazo, sob o fundamento de que a defesa havia contribuído para a mora processual.

Como agora a segregação do coacto decorria de decreto preventivo e não de sentença penal condenatória, o impetrante apresentou pedido de revogação da prisão cautelar perante o juízo *a quo*, alegando, nesta ocasião, a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Todavia, a autoridade inquinada coatora deixou de apreciar o pedido e mandou suspender a execução definitiva da pena, admitindo-se tão somente a execução provisória, levando em conta que a decisão do STF **que teria decidido pela manutenção da prisão cautelar do coacto.**

Inconformado, a defesa intentou o presente *writ*. Todavia, mister adentrar em uma questão de ordem não percebida pelo *custus legis*, antes de apreciar os argumentos intentados pelo impetrante.

A questão cinge-se ao conhecimento do próprio remédio heróico já que, como bem frisado pela defesa, o juízo *a quo* deixou de apreciar os argumentos suscitados no pedido de revogação da prisão preventiva, conforme podemos ver da decisão **abaixo transcrita:**

- 1- **Deixo de apreciar o pedido de revogação da Prisão Preventiva do pronunciado VITALMIRO BASTOS DE MOURA , constante na petição juntada às fls. 4843 a 4856 dos autos, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do habeas Corpus nº 108527 , onde os Excelentíssimos Ministros da 2ª Turma, por maioria, decidiram conceder em parte a ordem de Habeas Corpus para declarar nulo o Julgamento do Tribunal do**



Júri realizado em 12/04/2010, ocasião em que mantiveram a custódia preventiva do paciente acima mencionado, conforme certidão juntada às fls. 4858 dos autos;

- 2- Oficie-se a 1ª Vara de Execuções Penais, com cópia da decisão da 2ª Turma do STF, para conhecimento e providências, no sentido de suspender a Execução Definitiva da Pena do condenado acima referido, mantendo-se a Execução Provisória, cujas peças encontram-se na referida Vara;
- 3- Designo o dia 19/09/2013 às 08h para a realização do julgamento do pronunciado VITALMIRO BASTOS DE MOURA;
- 4- Oficie-se a Excelentíssima Sra. Ministra Relatora Carmen Lúcia, Presidente da 2ª Turma do STF, informando o dia e hora designado para a realização do julgamento;
- 5- A Secretaria para as providências necessárias.

Ora, sendo assim, caso esta Colenda Corte de Justiça resolva apreciar tais alegações estaria incorrendo em odiosa supressão de instância, o que é vedado em *habeas corpus*, conforme vem entendendo a **pacífica jurisprudência** dos Tribunais Pátrios. Vejamos:

“HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E MUDANÇA DOS TESTEMUNHOS. ANÁLISE DE MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias a demonstrar a adoção desta medida excepcional. 2. A prisão preventiva só deverá ser decretada quando devidamente atendidos os requisitos legais da garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. 3. No caso concreto, a privação da liberdade do paciente encontra-se fundamentada na periculosidade e no desrespeito às normas legais, caracterizados pelo *modus operandi* do delito, revestido de abuso de confiança, visto que a vítima, de apenas 8 (oito) anos de idade, pertencia ao seu convívio familiar. 4.



O objeto deste mandamus, com relação à possibilidade de revogação da prisão cautelar, sob o argumento de que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis que lhe permitem responder ao processo em liberdade, bem como pelo fato de as testemunhas de acusação terem mudado a versão dos fatos para isentarem o acusado, não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição. **5. Habeas corpus não conhecido.** (HC 243.818/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012)”

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. **1. O objeto deste recurso, com relação à ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a possibilidade de extensão do benefício concedido aos corréus, não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição. 2. Recurso em Habeas corpus não conhecido.** (RHC 33.848/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)”

“HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **1.** Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente está sendo investigado em cinco inquéritos policiais e responde a quatro ações penais, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. ATIPICIDADE DA CONDUITA. AUSÊNCIA DO ANIMUS ASSOCIATIVO



ENTRE OS ACUSADOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. **1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada atipicidade da conduta do paciente por ausência do animus associativo entre os acusados, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tornando-se impossível conhecer-se do writ nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.** **2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.** (HC 243.346/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/08/2012)”

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO NÃO FORMULADO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO FORMULADO POSTERIORMENTE AO PRESENTE WRIT E INDEFERIDO. QUESTÃO ESTRANHA À PRESENTE IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DA CAUSA E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ENUNCIADO N.º 52 DA SÚMULA DO STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO. **1. Não é possível apreciar a legalidade da prisão em flagrante, em sede de habeas corpus, se o paciente, na data em que protocolou o writ, não havia formulado pedido de liberdade provisória perante o juízo da causa. Apreciar a questão implicaria em indevida supressão de instância. Por consequência, o pedido não pode ser conhecido neste particular.** **2. De igual forma, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado posteriormente à presente impetração não constitui objeto do habeas corpus; outrossim, não é possível examinar se o referido decisum padece de eventual ilegalidade, porquanto não consta dos autos o seu teor, salientando-se que o estreito rito do habeas corpus não comporta dilação**



probatória. 3. A observância dos prazos processuais constitui direito do réu, consubstanciado na garantia fundamental de duração razoável do processo (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004); todavia, eventual demora na conclusão da instrução processual deve ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, que podem afastar, como no caso dos autos, a alegação de constrangimento ilegal, diante da natureza e complexidade da causa e do elevado número de réus. 4. Concluída a instrução processual, fica superada eventual ilegalidade em razão de alegado excesso de prazo (Enunciado n.º 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 5. Habeas corpus conhecido em parte e ordem denegada para manter a prisão do paciente. (Acórdão n.309054, 20080020040802HBC, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/05/2008, Publicado no DJE: 18/06/2008. Pág.: 138)”

“HABEAS CORPUS - QUADRILHA - PRISÃO EM FLAGRANTE - COAÇÃO ILEGAL - SITUAÇÃO NÃO FLAGRANCIAL - FIGURA DO FLAGRANTE DIFERIDO - LEGALIDADE E HIGIDEZ DO AUTO DE PRISÃO - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO FORMULADO PERANTE O JUÍZO A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM DENEGADA - UNÂNIME. A hipótese dos autos revela tratar-se de flagrante prorrogado ou diferido, figura criada pela Lei n.º 9.034/95, também denominada de ação controlada, consistente em retardar ou prorrogar a prisão em flagrante de acordo com os interesses probatórios da investigação policial. **A inexistência de pedido de liberdade provisória perante o Juízo a quo, impossibilita a apreciação da suposta coação ilegal sofrida pelo paciente, sob pena de supressão de instância.** (Acórdão n.205492, 20040020085755HBC, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/11/2004, Publicado no DJU SECAO 3: 16/03/2005. Pág.: 26)”

É comezinho na jurisprudência pátria que é necessário debate prévio no juízo *a quo* para que se possa ingressar com *habeas corpus*. Caso contrário, faltaria ao impetrante o ato inquinado coator a ser impugnado no *writ*. **De fato, se não houve pronunciamento prévio do magistrado sobre a questão, não pode ele ser imputado como autoridade coatora, pois**



não há decisão a ser impugnada. É o que se entende por supressão de instância.

In casu, o magistrado não negou a liberdade ao paciente, apenas deixou equivocadamente de apreciar o pedido, **entendendo que ele já havia sido indeferido pelo Pretório Excelso, quando, na verdade, estava diante de outro requerimento**, com fundamento diverso daquele enfrentado pela Suprema Corte de Justiça.

Logo, a meu ver, se mostra inviável o conhecimento do *writ*, sob pena de **supressão de instância**. Todavia, **entendo que deve ser determinado ao magistrado que aprecie o pedido de revogação de prisão preventiva quando, só então, deverá manejar outro writ, caso o mesmo seja indeferido por aquele juízo.**

Afianço que não me sinto seguro para conceder de ofício o *mandamus*, pois consta dos autos apenas trecho da decisão que decretou a segregação cautelar, já que também foi mal instruído o feito. E, não cabendo dilação probatória na via, o não conhecimento se impõe.

Questão que me aflige é o regime de cumprimento de pena. De fato, não pode o paciente permanecer preso preventivamente em regime semiaberto, pois tal regime de fato é incompatível com o novo status do paciente de preso provisório, isto é, de réu sem condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Desta feita, mister recomendar que o juízo coator proceda as **adequações devidas**.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, data vênia do parecer ministerial, nos termos da fundamentação, determinando que o juízo inquinado coator aprecie o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado e proceda as adequações no regime a que está sujeito o paciente, **considerando a sua nova condição de preso provisório**.

É o meu voto.

Belém, 15 de julho de 2013.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

^oArt. 8º Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.